



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601582-54.2022.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

REPRESENTADA: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, manejada pela **coligação "ALAGOAS MERECE MAIS"** e **RODRIGO SANTOS CUNHA**, em desfavor de **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**.

Alegam os representantes que, no dia **18 de setembro de 2022**, o representado **Renan Calheiros**, pai de **Renan Filho**, candidato ao Senado nas eleições vindouras, veiculou em seu perfil mantido na rede social Instagram ([URL:https://www.instagram.com/renancalheiros/](https://www.instagram.com/renancalheiros/)) uma publicação contendo informações sabidamente inverídicas (*fake news*), de cunho ofensivo à honra e reputação do candidato **Rodrigo Cunha**, ora representante, em nítida propaganda eleitoral negativa, em ofensa ao **art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.671/2021 e ao art. 242, do Código Eleitoral**.

Sustentam que o representado buscou com a publicação produzida tripudiar com a imagem e a reputação do candidato representante, apresentando informações difamatórias, com conteúdo sabidamente inverídico, buscando expor o ofendido à ira e ao descrédito popular, na tentativa de incutir no eleitorado a ideia de que se trata de político ineficiente e desonesto, que não se importa com o sofrimento dos milhares de alagoanos em situação de insegurança alimentar.

Argumentam que a *fake news* divulgada no Instagram merece ser imediatamente removida, vez que caracteriza propaganda eleitoral negativa. Confira-se o teor das falas veiculadas no vídeo da propaganda:

“Rodrigo Cunha, o senador fake, diz na TV que alagoanos têm fome. Mas exige que a Justiça proíba o Estado de distribuir a comida do programa Pacto Contra a Fome. É desumano, quem precisa comer não pode esperar até a eleição acabar! Bolsonaro botou Alagoas e o Brasil de volta no Mapa da Fome. O Cunha não liga pra isso, está ocupado é com o fundão eleitoral e o orçamento secreto do Lira, seu chefe. E\$\$\$ é o apetite dele.”

Pedem, por fim, a concessão da tutela de urgência, para que seja determinado ao representado e ao Instagram que removam a publicação localizada na URL https://www.instagram.com/p/Cip8HlhuK_U/?igshid=MTAoZTI1NzA%3D, tornando-a indisponível para acesso, sob pena de incidência de multa diária, bem como determinando que o representado se abstenha de veicular ou fazer veicular o aludido conteúdo.

Era o que havia de importante para relatar. Decido.

Inicialmente, ressalto que a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência, condicionando-se à demonstração simultânea de dois pressupostos: a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco de perecimento do objeto da demanda ou de eventual ineficácia da decisão de mérito, em razão do exaurimento do potencial ofensivo do ato ilícito atacado (*periculum in mora*).

Dito isso, registro que, da análise dos autos, **em exame de cognição sumária**, entendo que não ficaram demonstrados os pressupostos autorizadores para a concessão do provimento liminar pleiteado. **Explico.**

Urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados.

Cabe ressaltar que os **artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal**, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos.

Em relação ao conceito de fato sabidamente inverídico, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento segundo o qual *"a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"*. Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS

PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do *caput* do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "*meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.**

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).

Logo, para que ser considerada ilícita, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Na presente hipótese, aparentemente, o representado não veiculou fato sabidamente inverídico, pois o próprio representante afirma que ajuizou a **AIJE nº 0601569-55.2022.6.02.0000**, por meio da qual requereu a proibição de distribuição de cestas básicas em ano eleitoral pelo programa Pacto Contra a Fome, o que justificaria a afirmação de que **Rodrigo Cunha** *"exige que a Justiça proíba o Estado de distribuir a comida do programa Pacto Contra a Fome."*

De mais a mais, na condição de Senador da República e candidato ao cargo de Governador do Estado, o representante, de fato, tem acesso a valores repassados pelo Fundo Partidário e o controle da aplicação de boa parte das verbas públicas repassadas ao Estado de Alagoas, o que justificaria a afirmação de que **Rodrigo Cunha** *"está ocupado é com o fundão eleitoral e o orçamento secreto do Lira, seu chefe. E\$\$\$ é o apetite dele."*

Nesse sentido, penso que a propaganda questionada não traz fato sabidamente inverídico ou que ofenda à honra do candidato representante, pois não se verifica o uso de expressões caluniosas, injuriosas ou difamatórias.

Da análise da propaganda questionada, pelo menos nessa fase processual embrionária, sem oitiva do pronunciamento do eminente Procurador Regional Eleitoral, não vislumbro tentativa de se causar dano moral subjetivo e/ou objetivo ao candidato **Rodrigo Cunha**. Afinal, trata-se, em verdade, de uma crítica pública da atividade de um parlamentar realizada por outro parlamentar, que sequer é candidato nas eleições de 2022.

Nesse prisma, não verifico o caráter ofensivo alegado pelos autores, ou que os fatos são inverídicos. De outra banda, é indissolúvel ao jogo político a existência de críticas, ainda que ácidas. Desse modo, as pessoas públicas devem estar aptas a receber tais manifestações.

Nessa toada, observa-se que a propaganda atacada revela tão-somente crítica própria do jogo político, devendo o candidato criticado utilizar o programa eleitoral para responder as críticas que entender inverídicas. Vale ressaltar que a pessoa pública quando está no exercício de mandato eletivo ou se submete ao crivo das eleições, está naturalmente sujeito às críticas mais ásperas, mais firmes, conforme os precedentes jurisprudenciais acima transcritos.

Com efeito, a cláusula constitucional de liberdade de expressão constitui direito público subjetivo a tutelar a ampla possibilidade de manifestação do pensamento dos cidadãos, constituindo-se verdadeira condição de existência do regime democrático. Acrescente-se que na seara eleitoral a crítica enriquece o debate de ideias e fornece ao corpo de eleitores elementos úteis para a definição do candidato que mereça o voto.

Repito, em exame de cognição sumária, analisando o conteúdo da propaganda questionada, observo que se trata de mera provocação típica do embate eleitoral, realizada por um parlamentar contra outro parlamentar, não se verificando declaração caluniosa, injuriosa ou difamatória, muito menos a divulgação de fato sabidamente inverídico que justifique qualquer intervenção desta Justiça Especializada.

Importante consignar que é cediço que o espaço político comporta um elastecimento dos direitos fundamentais à intimidade, privacidade, honra e imagem, sendo que, quem se aventura a trilhar o caminho político deve saber que estará sujeito a uma intensa fiscalização de seus atos, assim como ficará mais vulnerável a críticas e ataques da imprensa, cidadão comum e de adversários políticos.

Nessa linha de raciocínio, em exame não exauriente, penso que a fala do representado não violou o núcleo essencial do direito à honra do político, que significa o espaço intangível do direito, limite sobre o qual não se pode transpor. Nessa linha, o conteúdo veiculado se encontra inserido em contexto de debate político, podendo o candidato representante contrapor os fatos em seu guia eleitoral, fazendo sua defesa.

Nesse contexto, ao que parece, a propaganda atacada não ultrapassou os limites da mera crítica política, inerente ao exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que, como dito, não houve ataque à honra do candidato **Rodrigo Cunha**, nem a afirmação de fato sabidamente inverídico, ou seja, inverdade flagrante que não apresente controvérsias, estando a propaganda em tom condizente com a postura que se espera dos candidatos no jogo eleitoral, onde se busca apresentar não só suas qualidades, mas, também, os defeitos dos concorrentes aos eleitores.

Note-se, por relevante, que a mera crítica, quando exercida dentro do escopo da liberdade de expressão, como é o caso dos autos, não pode ser interpretada como atentado à isonomia do pleito eleitoral, pelo contrário, deve ser considerada salutar, pois aprimora o debate eleitoral, notadamente quando pessoas públicas se lançam numa candidatura dessa importância.

Dessa forma e em razão dos elementos constantes dos autos, no que diz respeito à evidência do direito alegado, na atual fase do processo, ainda em seus momentos iniciais, sem a oitiva do Ministério Público Eleitoral, penso que não ficou evidenciada a alegada ofensa à legislação de regência na propaganda veiculada pelo representado, faltando fundamento jurídico suficiente para o deferimento da medida perseguida.

Ante o exposto, diante da aparente ausência de plausibilidade jurídica do pedido, **indefiro** a liminar postulada, sem prejuízo de uma conclusão diferente, se for o caso, quando do julgamento definitivo e com o amadurecimento da causa.

Por fim, considerando o comparecimento espontâneo do representado, que apresentou manifestação nos autos (Id 9902103), demonstrando ciência inequívoca acerca do conteúdo da presente demanda, desnecessário se mostra o chamamento ao processo da parte demandada, a teor do **art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil**. Logo, **determino** à Secretaria Judiciária que promova, se necessário for, os ajustes pertinentes na autuação do feito, bem como, por ser a matéria unicamente de direito, a sua remessa à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 21 de setembro de 2022.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**
Relator